

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005

(Do Sr. GONZAGA MOTA e outros)

Dá nova redação aos dispositivos que menciona, estabelecendo a idade de setenta e cinco anos para a aposentadoria compulsória no serviço público.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O Inciso II, do parágrafo primeiro, do art. 40 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....

§1º.....
.....

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

.....” (NR)

Art. 2º. O caput do art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de

trinta e cinco anos e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....”(NR)

Art. 3º. O parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104.

Parágrafo Único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de setenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

.....” (NR)

Art. 4º. O caput do art. 111 - A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 – A O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria do Senado Federal, sendo:

.....” (NR)

Art. 5º. Esta Emenda à Constituição entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço inegável da medicina, a melhoria das condições de vida, o aumento da expectativa de vida do brasileiro têm modificado a longevidade das pessoas com qualidade de vida, o que é muito importante.

Cada dia maior número de pessoas atinge os setenta anos de idade em perfeitas condições físicas e mentais.

Por outro lado, não se pode esconder, existem aspectos envolvendo a Previdência Social que estão intimamente relacionados com este aumento na expectativa de vida do brasileiro: as pessoas se aposentando em pleno apogeu mental e físico terão muito anos para receberem proventos através da Previdência Social, ao invés de continuarem contribuindo com sua força de trabalho e a sua experiência, economizando muito dinheiro para os sofres da Previdência, cujo déficit o Governo tanto procura diminuir.

Em outros países, por exemplo, Estados Unidos e Alemanha, nas cortes superiores, o magistrado permanece no cargo, dando a contribuição do seu saber jurídico, da sua cultura e da experiência adquirida ao longo de anos de judicatura.

O Governo tem desenvolvido inúmeros projetos no sentido de coibir as aposentadorias precoces que dessangram os cofres públicos, não só do Tesouro Nacional como também dos Tesouros estaduais.

Dentro desta sistemática, o legislador, sensível a tais indicações, não poderia deixar de lado a oportunidade propícia para corrigir, na nossa Constituição, os padrões de idade para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos e, por via de consequência, a idade máxima para ingresso nos Tribunais Superiores. Elevando a idade da compulsória para setenta e cinco anos (inciso II, do art. 40) e situando a faixa etária para o ingresso de magistrados nos Tribunais Superiores (mais de trinta e cinco e menos de setenta anos), estaremos colando o país em compasso com a realidade dos nossos dias e aproveitando os conhecimentos inquestionáveis dos servidores mais experientes.

Assim, com tais argumentos contamos com a colaboração dos nossos pares para aprovar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **GONZAGA MOTA**